



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325836

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000425-45.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DANILO FERREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Deram provimento ao recurso, para cassar a decisão de primeiro grau e determinar que o agravado Danilo Ferreira da Silva retorne ao regime fechado e seja submetido a exame criminológico, para verificação de sua capacidade, de ordem subjetiva, em obter a progressão ao regime intermediário. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MOREIRA DA SILVA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução n. 0000425-45.2025.8.26.0521

Comarca de Sorocaba / Deecrim UR10 - Vara das Execuções Criminais

Processo n. 7000542-38.2018.8.26.0269

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Danilo Ferreira da Silva

Voto n. **54635**

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO CRIMINAL. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo em Execução Criminal interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu progressão ao regime semiaberto ao sentenciado. O agravante busca a cassação da decisão, alegando a necessidade de exame criminológico devido à reincidência do sentenciado e faltas disciplinares.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste na necessidade de realização de exame criminológico para progressão de regime, considerando a nova redação do art. 112, § 1º, da LEP, introduzida pela Lei n. 14.843/2024, e sua aplicabilidade a crimes cometidos antes de sua vigência.

III. Razões de Decidir: A nova redação do art. 112, § 1º, da LEP, que exige exame criminológico, não se aplica retroativamente a crimes cometidos antes de sua vigência, conforme art. 5º, XL, da CF e art. 2º do CP. O histórico prisional do sentenciado, com reincidência e faltas disciplinares, justifica a necessidade de exame criminológico para avaliar a aptidão à progressão de regime.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso provido. Determinada a realização de exame criminológico e retorno do sentenciado ao regime fechado. Tese de julgamento: 1. A exigência de exame criminológico para progressão de regime não se

aplica retroativamente. 2. O histórico prisional pode justificar a necessidade de exame criminológico.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XL; CP, art. 2º; LEP, art. 112, § 1º.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 914.927, Rel. Min. Daniela Teixeira, decisão monocrática de 21.5.2024;

STJ, PET no HC n. 936127/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 21.08.2024;

STJ, RHC 200670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 23.08.2024.

Vistos.

Trata-se de Agravo em Execução Criminal interposto pelo Ministério Público, contra a r. decisão da MMª. Juíza de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Sorocaba - Deecrim UR10 (fls. 27/29), que concedeu ao sentenciado **Danilo Ferreira da Silva** a progressão ao regime semiaberto.

Pretende o agravante a cassação da decisão, asseverando a necessidade de melhor aferição do requisito subjetivo, por meio de exame criminológico, porquanto o sentenciado é reincidente, condenado por crimes graves (roubo majorado e furto qualificado) e registra faltas disciplinares em seu boletim informativo.

Ademais, sustenta que a Lei n. 14.843/2024 deu nova redação ao artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, impondo a necessidade da referida perícia criminológica, que confere eficácia e concretude ao princípio da individualização da pena, ligado ao princípio da isonomia, haja vista que, por meio dela, se alcança a individuação do reeducando.

Contrariedade (fls. 33/43).

Decisão mantida (fl. 44).

A d. Procuradoria Geral de Justiça posicionou-se pelo provimento do recurso (fls. 58/59).

É o relatório.

Conforme consta, o sentenciado, reincidente, cumpre penas que totalizam 19 anos, 1 mês e 22 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de crimes de roubo majorado e furtos qualificados, com término previsto para 23.10.2034.

Entendendo presentes os requisitos do lapso temporal e boa conduta carcerária, bem como dispensável o exame criminológico requerido pelo Ministério Público, além da irretroatividade da Lei n. 14.843/2024, a i. magistrada de origem deferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto aos 15.01.2025.

Inicialmente, no que tange à discussão travada nos autos acerca da conformidade ou não da Lei n. 14.843/2024 com a Constituição Federal, o fato é que, por se tratar de execução relativa à condenação por crime anterior à entrada em vigor do novo diploma legal, não há que se falar na obrigatoriedade indiscriminada do exame criminológico.

O artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, com a redação dada pela Lei n. 14.843, de 11 de abril de 2024, dispõe: *“em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”*.

O dispositivo, como se vê, não trata de aspecto meramente processual e, assim, não tem aplicação imediata. Com efeito, trata-se de

regra também de direito material, porquanto disciplina a execução da pena privativa de liberdade, acrescentando requisito para o deferimento de benefícios inerentes ao sistema progressivo, quando antes bastava o cumprimento do lapso necessário e o atestado de bom comportamento carcerário fornecido pelo diretor do estabelecimento prisional.

Na redação anterior, prevalecia o entendimento de que poderia o julgador, para formação de sua convicção acerca do mérito do sentenciado, determinar sua submissão ao exame criminológico, desde que fundamentasse a necessidade da medida (Súmula 439 do STJ e Súmula Vinculante 26).

A alteração, assim, revela-se prejudicial e, desse modo, não retroage, alcançando somente os fatos praticados após 11 de abril de 2024, data de vigência da novel legislação, por força do disposto no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, e no artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal.

Nesse sentido, confira-se:

“A controvérsia posta em julgamento diz respeito à necessidade ou não da realização prévia de exame criminológico para fins de progressão de regime. Para decidir a respeito dessa controvérsia, é preciso, em primeiro lugar, definir qual o arcabouço normativo aplicável ao caso. A nova redação do § 1º do art. 112 da Lei de Execuções Penais exige a realização prévia do exame criminológico, ao afirmar: *“Em todos os casos, o apenado terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”*. No entanto, essa redação não é aplicável ao presente caso. **Isso porque as normas relacionadas à execução são de natureza penal** e, enquanto tais, somente podem incidir ao tempo do crime, ou seja, no momento em que a ação ou omissão for praticada (art.

4º do CP), salvo se forem mais benéficas ao executando, situação em que terão efeitos retroativos (art. 2º, parágrafo único, do CP). Sendo assim, para o presente caso, aplica-se o entendimento já firmado por esta Corte no enunciado da *Súmula nº 439: "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada"*. Extraí-se da decisão que o Juízo de primeira instância não apresentou peculiaridade alguma para exigir, excepcionalmente, o exame criminológico. Ordem concedida para determinar que o juízo analise o pedido de progressão de regime independentemente da realização do exame criminológico" (STJ, HC 914.927, Rel. Min. Daniela Teixeira, **decisão monocrática de 21.5.2024**). **Grifo nosso.**

"Acerca do tema, ressalto que, com a Lei n. 10.792/2023, o exame criminológico deixou de ser obrigatório para fins de progressão de regime, mas não foi proibido pelo legislador e subsistiu a possibilidade de sua determinação, desde que de forma fundamentada. Nesse sentido foram editadas a Súmula Vinculante n. 26 e a Súmula n. 439 do STJ. **Somente após a Lei n. 14.843/2024, aplicável aos crimes praticados durante a sua vigência, o art. 112, § 1º, da LEP, passou a dispor: "Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão".** No caso, o paciente praticou os crimes pelos quais está em cumprimento de pena antes da inovação legislativa. A Lei de Execução Penal trata da individualização da pena na fase do cumprimento da sentença e leis penais mais gravosas não podem ser aplicadas retroativamente. Assim, é de rigor a concessão da ordem. Aplica-se ao caso a compreensão de que "a simples referência à gravidade abstrata do delito e à longevidade da pena, desvinculados de algum elemento concreto da execução da pena, são considerados insuficientes para fundamentar a exigência de exame criminológico, na linha da orientação jurisprudencial desta

Corte. Precedentes do STJ" (AgRg no REsp n. 2.002.906/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022.) O Juiz da VEC determinou o exame criminológico sem a indicação de fundamento idôneo, relacionado à execução penal, na medida em que se limitou a tecer considerações a respeito da obrigatoriedade trazida pela nova lei. A motivação não explica a dúvida sobre a falta de capacidade do apenado de ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime. **À vista do exposto, concedo o *habeas corpus* para cassar a determinação de exame criminológico, estabelecer a irretroatividade do art. 112, § 1º, da LEP** ao caso concreto e determinar ao Juiz da VEC que, em nova decisão, reexamine o pedido de progressão de regime com amparo nos requisitos legais, sem considerar fundamentos não relacionados à execução penal, como a gravidade abstrata do crime e a longa pena a cumprir" (STJ – PET no *Habeas Corpus* n. 936127/SP - Relator Ministro Rogério Schietti Cruz – data 21.08.2024). Grifo nosso.

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES. 1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14.843/2024, constitui *novatio legis in pejus*, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. 2. **A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal.** 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa. 4. Recurso em *habeas corpus* provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei

n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime” (STJ – RHC 200670/GO – Relator Ministro Sebastião Reis Júnior – Sexta Turma – Dje 23.08.2024). Grifo nosso.

Na mesma direção já decidiu esta 13ª Câmara de Direito Criminal:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. Decisão de primeiro grau que deferiu a progressão ao regime semiaberto sem a realização de exame criminológico. Irresignação do Ministério Público. 1. **Impossibilidade de retroação da Lei nº 14.843/24, no que se refere ao novo requisito para progressão de regime, posto que mais grave. Precedentes do STJ e do STF. Aplica-se ao caso, portanto, entendimento até então vigente, no sentido de que a realização do exame criminológico deve estar relacionada a algum elemento concreto da execução da pena.** 2. Caso se entenda, porém, pela aplicação da Lei 14.843/24, a nova redação do art. 112, § 1º, da LEP deve ser cotejada com outros dispositivos da mesma lei, levando-se em consideração, ainda, a realidade dos presídios brasileiros, de modo que o exame criminológico pode ser dispensado casuisticamente, a depender das circunstâncias concretas da execução. Inteligência dos artigos 194 e 196, § 2º, da LEP. Interpretação que melhor se coaduna com os princípios da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena. 3. Elementos dos autos que indicam o bom comportamento carcerário do apenado, que estudou e desempenhou atividades laborais durante o período de custódia. Ausência, ademais, de faltas disciplinares. Requisito subjetivo preenchido. Exame criminológico que se mostra desnecessário. Decisão mantida. Recurso não provido” (TJSP – Agravo em Execução Penal n. 0005101-70.2024.8.26.0521 – Relator Desembargador Marcelo Semer – J. 11.08.2024). Grifo nosso.

“Agravos em execução – Outorgada a progressão ao regime aberto – Recurso ministerial objetivando a cassação do *decisum a quo* e a realização de exame criminológico – Admissibilidade – **Obrigatoriedade da realização de exame criminológico, nos termos dos artigos 112, parágrafo 1º e 114, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei nº 14.843/2024 – *Novatio legis in pejus* – Normas processuais materiais desfavoráveis ao sentenciado, com interferência direta e negativa sobre o direito à progressão de regime e, portanto, vedada sua retroatividade aos fatos anteriores à sua vigência – Inteligência dos artigos 5º, inciso XL, da Constituição Federal, 2º do Código Penal e 66, inciso I, da Lei de Execução Penal.** Observa-se, na espécie, circunstância indicativa de possível não assimilação da terapêutica penal pelo condenado – Gravidade abstrata dos crimes e longa pena a cumprir não constituem óbice à progressão – Todavia, dúvida quanto ao preenchimento do requisito subjetivo – Histórico executacional desfavorável, com registro de cometimento de novo delito, objeto desta Execução, durante o período de prova de livramento condicional anteriormente concedido e de falta disciplinar de natureza grave - Dúvida sobre a assimilação da terapêutica penal a ser resolvida em favor da sociedade, que não está obrigada a conviver com quem não está apto, seguramente, ao retorno do convívio social – Benefício insuscetível de ser concedido por ora, devendo ser cassado - Necessária a realização de exame criminológico para se aferir a possibilidade do sentenciado obter a progressão sem risco certo para a sociedade. Agravos providos” (TJSP – Agravos em Execução n. 0007104-55.2024.8.26.0502 – Relator Desembargador Moreira da Silva – J. 20.09.2024).

A despeito disso, no caso, o recurso comporta provimento.

É certo que a longa pena a cumprir e a gravidade dos delitos não são, isoladamente, impeditivos à progressão de regime. No entanto, na

hipótese, soma-se o histórico prisional conturbado, registrando o sentenciado vida delitiva, ao que consta, desde 2013. E, mesmo após o cumprimento de parcela das penas impostas, beneficiado, tornou a delinquir, traindo, assim, a confiança depositada. Além disso, há registros de quatro faltas disciplinares, três de natureza grave e outra média. A última infração grave foi reabilitada em 22.6.2023. Assim, inegavelmente, vem demonstrando comportamento que não fornece segurança acerca da aptidão para a fruição de regime menos rigoroso.

Frise-se, a respeito do bom comportamento, que é o mínimo esperado daquele que foi segregado da sociedade por atentar contra relevantíssimos bens de seus semelhantes. Ainda que a Lei n. 10.792/03 tenha alterado o artigo 112 da Lei de Execução Penal, exigindo apenas o “bom comportamento” ao invés do “mérito”, a questão não é tão simples e não torna o Magistrado um autômato. Ao adentrar no estabelecimento penal, mesmo que inconscientemente, o sentenciado passa a ajustar sua conduta conforme o quadrante das suas regras internas. Faz isso, aliás, por necessidade de sobrevivência. Dessa forma, o “bom comportamento” é resultado natural e decorrente dessa necessidade. Aceitar o seu simples atestado como indicativo da cessação da periculosidade do agente é consagrar o absurdo, mesmo porque o diretor do estabelecimento prisional não possui qualificação técnica para verificar a real recuperação do reeducando. Simplesmente atesta que o sentenciado se comporta conforme as diretrizes do sistema carcerário, o que, diga-se de passagem, é dever do preso.

A população ordeira, legitimadora da atuação do Poder Judiciário, espera prudência do Juiz quando diz o direito, não podendo o magistrado ficar adstrito a tal certificado e colocar em regime de menor fiscalização sentenciado que demonstrou, com suas gravíssimas infrações e histórico prisional, comportamento que traz dúvida sobre a aptidão ao convívio em sociedade, ainda que mediante condições.

A propósito:

“O meio social não pode e nem deve servir de laboratório, onde se vá testar a aparente recuperação de perigosos delinquentes” (Ag. Execução n. 243.772-3/6 Des. Jarbas Mazzoni).

Saliente-se que, observado o regramento anterior à novel legislação, o exame criminológico é tido como meio de prova possível de ser realizado, mesmo em função da Lei n. 10.792/03, restando bem justificada, pelo quadro já explicitado, e a despeito da reabilitação das faltas, a determinação de sua realização.

Nesse sentido aponta a jurisprudência:

“(...) A prática de faltas graves é indicativa da ausência de cumprimento do requisito subjetivo da progressão de regime. A circunstância de o paciente já haver se reabilitado, pela passagem do tempo, desde o cometimento das sobreditas faltas, não impede que se invoque o histórico de infrações praticadas no curso da execução penal, como indicativo de mau comportamento carcerário” (STJ - AgRg no HC n. 684.918/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 20/8/2021).

“(...) Não há limite temporal estabelecido na Lei de Execução Penal para o preenchimento do requisito subjetivo para progressão de regime, devendo ser considerado todo o período de execução da pena, a fim de se aferir o mérito do apenado, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária” (STJ - AgRg no HC n. 494.742/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 14/6/2020).

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso, para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cassar a decisão de primeiro grau e determinar que o agravado Danilo Ferreira da Silva retorne ao regime fechado e seja submetido a exame criminológico, para verificação de sua capacidade, de ordem subjetiva, em obter a progressão ao regime intermediário.

Comunique-se.

Augusto de Siqueira

relator